Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
454
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010074-16.2021.8.19.0021

Apelante: Light Serviços de Eletricidade S/A
Apelada: Viviane Araujo Cunha da Silva
Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESPONSABILIDADE CIVIL. LAVRATURA DE TOI – TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PREFACIAL DE NULIDADE. REJEIÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NA FASE COGNITIVA NÃO OBSTA QUE, DIANTE DA SUPERVENIENTE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO, SEJA RESTABELECIDA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, POIS A TUTELA PROVISÓRIA SE SUBMETE À CLÁUSULA "*REBUS SIC STANTIBUS*", OU SEJA, PODE SER MODIFICADA A QUALQUER TEMPO, NOS TERMOS DO ART. 296 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA ADOÇÃO, PELA PRESTADORA DO SERVIÇO, DO CORRETO PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO INSTALADO NA RESIDÊNCIA DA DEMANDANTE. LAVRATURA DE TOI, DE FORMA UNILATERAL, QUE NÃO OSTENTA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO, NO CASO CONCRETO, SOBRETUDO, EM RAZÃO DA SENSAÇÃO DE PERDA DE TEMPO ÚTIL E DAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DO CONSUMIDOR DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS QUE LHE FORAM IMPOSTAS DE FORMA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAURO PEREIRA MARTINS:16692 Assinado em 14/04/2026 11:49:03
Local: GAB. DES MAURO PEREIRA MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

UNILATERAL, SOB O CONSTRANGIMENTO DE TER INTERROMPIDO UM SERVIÇO DE CARÁTER ESSENCIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NÃO GERANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA. IMPOSITIVA DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA PARTE AUTORA, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA TAXA DE JUROS INCIDENTES SOBRE OS VALORES DEVIDOS À RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 161 DO TJRJ. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º **0010074-16.2021.8.19.0021**, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Light Serviços de Eletricidade S/A, alvejando a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, fls. 399/402, que, na presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e responsabilidade civil, julgou procedente a pretensão deduzida na peça de ingresso.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório constante da sentença:

> "Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais ajuizada por VIVIANE ARAÚJO CUNHA DA SILVA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, por meio da qual reclama da emissão de 3 tois nº7973696;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Carimbado Eletronicamente

nº8091559 e nº 9848365. Narra a autora que, em Janeiro/20, migrou para casa dos pais devido aos estragos provocados pela chuva em seu imóvel. Segue dizendo que iniciou obras de restauração, mas que, em março/20 com a decretação de isolamento social, seu esposo suspendeu as obras devido à gravidade da pandemia. Alega que, sem pode retornar para casa, entrou em contato com a ré para suspender o contrato de fornecimento de energia, no entanto, a atendente alegou que bastaria desligar o disjuntor geral que não seria registrado consumo. Ao retornar para casa, em dezembro/20, para sua surpresa em 12/12/20 foi abordada pelo funcionário da ré JONATAN RAFAEL (Matrícula nº 2261331) alegando existir um débito de R$ 4.517,39 vinculado a sua instalação. Requer: a declaração de inexistência da dívida, a desconstituição dos TOIs, e a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais.

Decisão em id 46, deferindo a tutela de urgência.

Contestação em id 60, aduzindo a parte ré, em síntese, que, em sede inspeção de rotina realizada, a LIGHT constatou uma irregularidade denominada "desvio no ramal de ligação", que impossibilitava o registro real do consumo de energia elétrica da unidade consumidora objeto dos autos, cuja instalação possui o n° 0413135756, tal como registrado no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOIs) 7973696, 8091559, 9848365. Afirma que a unidade consumidora se beneficiou do consumo irregular de energia e que, após a lavratura do TOI, a LIGHT encaminhou à unidade consumidora a notificação sobre a constatação da irregularidade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
458
Carimbado Eletronicamente

> oportunizando o devido contraditório na esfera administrativa, não havendo qualquer falha no procedimento adotado. Ao desfecho, defende que nao procede a pretensão de indenização por danos morais, pois não comprovados, bem como pelo fato de que mera cobrança, ainda que considerada indevida, não tem o condão de configurar dano moral (Súmula 230 do TJERJ).
> Decisão saneadora em id 255.
> Decisão em id 286, revogando a tutela de urgência concedida."

Da sua parte dispositiva assim constou:

> "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC, para:
> a) Restabelecer e ratificar a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva;
> b) Declarar a nulidade dos TOIs nº 7973696; nº8091559 e nº 9848365, bem como da cobrança de qualquer valor deles decorrente;
> c) Condenar a ré a restituir, em dobro, eventuais valores pagos a título de recuperação de consumo, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de seu desembolso;
> d) Declarar inexistente qualquer dívida da autora junto à ré anteriormente à abril/2019;
> e) Condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

> Condeno a demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC.
> Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
> Publique-se. Intimem-se."

Em suas razões recursais (fls. 407/423), sustenta a ré recorrente a nulidade da sentença, por ocorrência de contradição interna, ao restabelecer a tutela provisória de urgência que já havia sido revogada por meio de decisão preclusa.

No mérito, defende, em síntese, a existência de comprovação da irregularidade na unidade consumidora e a superação da súmula 256 do TJRJ, acrescentando que os débitos cobrados não guardam relação com o objeto da ação n° 0180898-10.2017.8.19.0001, o que afastaria a ocorrência de coisa julgada.

Destaca, ainda, que a sentença se mostra contrária à prova produzida nos autos, que não houve danos morais suportados pela parte autora, que agiu no exercício regular do direito e que houve confissão de inadimplência pela recorrida.

Subsidiariamente, assevera o descabimento da devolução em dobro dos valores cobrados e a necessidade de redução da verba indenizatória arbitrada a título de danos morais.

Decorrido o prazo legal, não houve manifestação da parte recorrida em contrarrazões.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
460
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Passo ao voto.

Cumpre mencionar que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, devendo, pois, ser ele conhecido.

Superado o juízo de admissibilidade recursal, impõe-se a rejeição da prefacial de nulidade da sentença, tendo em vista que a revogação da tutela provisória concedida na fase cognitiva não obsta que, diante da superveniente verificação dos requisitos necessários para tanto, seja restabelecida por ocasião da prolação da sentença, pois a tutela provisória se submete à cláusula "*rebus sic stantibus*", ou seja, pode ser modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do CPP.

No mesmo sentido:

> 0085902-76.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 05/02/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CONJUGÊ. TUTELA DE URGÊNCIA PELA REDUÇÃO DA VERBA. INDEFERIMENTO. TRATA-SE DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, PRESTADOS AO EX-CÔNJUGE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, ENSEJANDO A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS FIRMADA EM SENTENÇA PROFERIDA EM 2005. RÉ IDOSA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ PROVAS SUFICIENTES, EM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Carimbado Eletronicamente

COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE QUE A RÉ PODE PROVIDENCIAR SEU PRÓPRIO. IGUALMENTE, NÃO HÁ PROVA DE QUE A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO PODE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANTE. PERIGO DA DEMORA INVERSO. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS QUE PODE TRAZER PREJUÍZOS À ALIMENTANDA, RAZÃO PELA QUAL SE DEVE AGUARDAR, POR ORA, UMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. **DECISÃO TOMADA EM SEDE DE DELIBAÇÃO PROVISÓRIA, À VISTA DOS ELEMENTOS FORNECIDOS PELAS PARTES, QUE PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO, CONSIDERANDO SEU CARÁTER REBUS SIC STANTIBUS.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0041594-52.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/07/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CONJUGÊ. TUTELA DE URGÊNCIA PELA REDUÇÃO DA VERBA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, prestados à ex-cônjuge, ao fundamento de que o alimentante constituiu nova família e possui gastos significativos, ao passo que a prole comum do ex-casal poderia auxiliar a genitora, e que esta possuiria imóveis que lhe permitiriam gerar renda. A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência, ensejando a interposição do presente recurso. 2. Ausência dos requisitos que autorizam a concessão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
462
Carimbado Eletronicamente

> da tutela de urgência. Obrigação de prestar alimentos firmada em sentença proferida em 1989. Ré idosa. Hipótese em que não há provas suficientes, em cognição sumária, de que a ré pode providenciar seu próprio sustento, ou de que a prole pode prestar auxílio. Igualmente, não há prova de que a manutenção da obrigação pode prejudicar a subsistência do alimentante. 3. Perigo da demora inverso. Exoneração dos alimentos que pode trazer prejuízos à alimentanda, razão pela qual se deve aguardar, por ora, a formação do contraditório e dilação probatória. **Decisão tomada em sede de delibação provisória, à vista dos elementos fornecidos pelas partes, que pode ser revista a qualquer tempo, considerando seu caráter rebus sic stantibus.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Quanto ao mérito, faz-se oportuno destacar que a presente lide regula-se pelos princípios e regras que regem as relações de consumo, ante os termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se encontra na condição de fornecedora de serviço público, mediante concessão, e a autora, no de consumidora, por ser a destinatária final do serviço contratado.

Nesse sentido é o verbete sumular nº. 254 deste Tribunal de Justiça:

> Nº. 254 “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

Com efeito, tratando-se de fornecimento do serviço de energia elétrica, ainda que haja indícios de irregularidade no medidor de consumo, a concessionária prestadora do serviço deve adotar o procedimento correto para a verificação de eventual anormalidade, à luz do que estabelece a Resolução n°

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
463
Carimbado Eletronicamente

1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Confira-se:

> “Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
> I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
> II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
> III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
> IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
> V - implementar, quando julgar necessário:
> a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
> b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
> § 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
464
Carimbado Eletronicamente

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2° Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 (quinze) dias da emissão, por qualquer modalidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
465
Carimbado Eletronicamente

> que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
> § 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
> § 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
> § 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet."

No caso concreto, não comprovou a demandada que, após constatada as supostas irregularidades, tenha observado os procedimentos acima citados, tais como a solicitação de serviços de perícia técnica dos órgãos competentes, impondo ao consumidor, de forma unilateral, cobranças sem comprovar a veracidade e a legalidade dos débitos, o que configura conduta abusiva da prestadora do serviço.

Ademais, não demonstrou a demandada que os débitos relacionados ao termo de parcelamento imposto à consumidora, no ano de 2020, não estavam relacionados àqueles objeto de acordo judicial homologado nos autos do processo n° 0180898-10.2017.8.19.0021, através do qual restou reconhecida a sua inexigibilidade em face da autora.

Portanto, não há dúvidas de que o serviço foi prestado de forma defeituosa, pois, em nenhum momento, restaram comprovadas as alegações apresentadas pela ré apelante em sua peça de defesa, ônus que lhe incumbia, consoante o disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
466
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido:

> 0033553-60.2019.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 16/12/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TOI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. 1. Consumidora informa que foi lavrado TOI de forma irregular, pelo que requer a anulação do débito e indenização. 2.**Lavratura do TOI de forma unilateral que não ostenta presunção de veracidade. Concessionária que não concretizou os serviços de perícia técnica por órgão imparcial. Falha na prestação do serviço**. 3. Dano moral caracterizado. A acusação infundada de adulteração de medidor de energia elétrica e a cobrança indevida, sob pena de corte de luz, trazendo à parte Autora temor e angústia diante da possibilidade iminente de se ver privada de serviço essencial, traz aborrecimentos que certamente ultrapassam, em muito, os do cotidiano. Valor arbitrado de R$3.000,00 que não merece redução. Recurso conhecido e improvido, nos termos do Desembargador Relator.
>
> 0030645-52.2018.8.19.0202 – APELAÇÃO Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 18/10/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
467
Carimbado Eletronicamente

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LAVRATURA UNILATERAL DE TOI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO TOI, DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DÍVIDA E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR, ALÉM DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000 (TRÊS MIL REAIS). APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. Cobrança indevida. Acusação infundada de adulteração no medidor. **TOI lavrado unilateralmente, sem provas de realização de perícia técnica no medidor, conforme preceitua o art. 129, II da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. TOI sem presunção de veracidade, conforme entendimento sedimentado pelo verbete sumular nº 256 do TJRJ. Ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II do CPC. Ausência de requerimento de produção de prova pericial. Falha prestação serviço.** Repetição do indébito em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC. Dano moral perfeitamente delineado. Verba indenizatória fixada respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Relativamente à pretensão indenizatória por danos de ordem extrapatrimonial, tem-se que o dever de indenizar somente surge à medida em que há violação ao direito tutelado, em outras palavras, quando presentes constrangimentos capazes de causar ofensas à dignidade da pessoa humana.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
468
Carimbado Eletronicamente

Não se nega que, frequentemente, se mostra tênue a linha divisória entre o que se considera mero aborrecimento ou desconforto experimentado na normalidade do dia a dia e a efetiva ocorrência de lesão psíquica capaz de gerar o dever de reparação.

Este Relator, inclusive, em situações símiles à ora debatida, já manifestou posicionamento no sentido de que, não havendo interrupção do serviço ou mesmo inscrição dos dados do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, a lavratura irregular de TOI, gerando cobranças indevidas pela concessionária prestadora do serviço, não seria suficiente para gerar danos desta natureza ao usuário, permanecendo o evento na esfera do mero aborrecimento.

Nada obstante, revendo tal posicionamento, entendo que a situação vivenciada pela parte autora ultrapassou a esfera do mero dissabor cotidiano, restando plenamente caracterizado o dano moral por ele suportado, sobretudo, em razão da sensação de perda de tempo útil e das tentativas frustradas de cancelamento das cobranças indevidas que lhe foram impostas de forma unilateral, sob o constrangimento de ter interrompido um serviço de caráter essencial.

Conforme fundamentado no julgamento do Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000, que teve por finalidade o cancelamento da súmula n° 75 desta Corte Fluminense de Justiça, cuja relatoria coube a este Desembargador, os consumidores constantemente são compelidos a se valer da tutela jurisdicional na tentativa de solução de problemas que não foram por si gerados, mas, sim, pela má atuação dos fornecedores de produtos e de serviços, que, a todo o tempo, violam os termos do contrato, seja descumprindo a obrigação principal, seja desrespeitando as obrigações assessórias, quais sejam, os deveres de informação, de proteção, de lealdade, de assistência, de cooperação, de confiança, dentre outros, advindos da boa-fé objetiva, como parâmetro de conduta que é, já que não fazem o menor esforço em solver as questões em âmbito administrativo, por meio de seus serviços de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
469
Carimbado Eletronicamente

atendimento ao cliente (SACs), que, como é notório, em regra, são de má qualidade.

Diante de tal cenário, e como forma de combater as injustiças daí advindas, sobretudo, as experimentadas pelos hipossuficientes, doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de que o dano moral pode, sim, advir do inadimplemento contratual ou legal, desde que reste configurada, no caso concreto, lesão a quaisquer dos direitos inerentes à personalidade, sendo despiciendo, verificar a presença de elementos de cunho subjetivo, tais como a dor, o sofrimento, a humilhação, etc.

Ou seja, passou-se a defender a teoria objetiva do dano moral, fundada na violação a direito da personalidade, em detrimento da teoria subjetiva, na qual se enquadra o mero aborrecimento tratado pela já revogada súmula n° 75 do TJRJ.

Esclarecedoras são as palavras da doutrina:

> "Atualmente, percebe-se uma aproximação pertinente entre o dano moral e os direitos da personalidade, ao ponto de muitos doutrinadores afirmarem que não há dano moral fora do âmbito desses direitos. O conceito de dano moral traz, hoje, um conteúdo técnico, qual seja a violação de um direito da personalidade. Assim, verifica-se que o mesmo deixou de se relacionar a uma compreensão negativa e subjetiva, passando a ser qualificado de forma técnica e objetiva.
> Assim, basta a prova de violação de um direito da personalidade, que reproduza gravidade maior que meros dissabores, para restar configurado o dano moral. As circunstâncias subjetivas acima elencadas podem influenciar na quantificação do dano, não podendo, contudo, serem determinantes para a averiguação da ocorrência do mesmo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
470
Carimbado Eletronicamente

A referência frequente à "dor" moral ou psicológica não se coaduna com o conceito moderno de dano moral e deixa o julgador sem parâmetros seguros de verificação da ocorrência deste. A dor é uma consequência, não é o direito violado. O que concerne à esfera psíquica ou íntima da pessoa, seus sentimentos, sua consciência, suas afeições, sua apreensão, correspondem a dos aspectos essenciais da honra, da reputação, da integridade psíquica ou de outros direitos da personalidade.

Em razão de sua visceral interdependência com os direitos da personalidade, os danos morais nunca se apresentam como reparação, pois a lesão ao direito da personalidade não pode ser mensurada economicamente, como se dá com os demais direitos subjetivos. Por isso, a indenização tem função compensatória, que não pode ser simbólica, para que a compensação seja efetiva e produza impacto negativo no lesante, nem demasiada, para não conduzir ao enriquecimento sem causa do lesado. (http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/odano-moral-e-os-direitos-da-personalidade).

Ocorre que o dano moral nada tem a ver com a dor, mágoa ou sofrimento da vítima ou de seus familiares. O pesar e consternação daqueles que sofrem um dano extrapatrimonial não passam de sensações subjetivas, ou seja, sentimentos e vivências eminentemente pessoais e intransferíveis, pois cada ser humano recebe os golpes da vida de forma única, conforme o seu temperamento e condicionamentos. (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: teoria geral da responsabilidade civil /

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
471
Carimbado Eletronicamente

> responsabilidade civil em espécie. Salvador: Juspodivm, 2014, 3v. p. 332).

De igual forma, o Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, referindo-se ao artigo 927 do Código Civil, preconiza que o "dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".

E, como os direitos da personalidade sempre estão em constante evolução de forma a acompanhar as transformações da sociedade, nasceram teorias doutrinárias envolvendo a perda do tempo, como forma de incluí-lo como um dos valores passíveis de proteção jurídica neste rol, que tem natureza exemplificativa, vez que, contemporaneamente, nos defrontamos com situações inequívocas de ofensa à livre disposição e uso de nosso tempo livre, em favor do interesse econômico ou da mera conveniência negocial de um terceiro.

Com efeito, mesmo que determinado valor essencial ao indivíduo não esteja previsto em lei, sua proteção encontra amparo na cláusula geral de tutela da dignidade humana, elevada a fundamento da República Federativa do Brasil e a valor máximo do ordenamento, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal Brasileira.

Nesta linha, sustenta Maria Celina Bodin de Moraes:

> No direito brasileiro, a previsão do inciso III do art. 1º da Constituição, ao considerar a dignidade humana como valor sobre o qual se funda a República, representa uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam. Assim, em nosso ordenamento, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como uma cláusula geral de tutela e de promoção da personalidade em suas mais diversas manifestações (MORAES, Celina Maria Bodin de. Na Medida da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
472
Carimbado Eletronicamente

> Pessoa Humana. Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.128).

Dispõe, outrossim, o Enunciado n. 274 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil:

> Art. 11: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana) [...].

Nasceu, assim, a teoria do desvio produtivo do consumidor, de autoria do advogado Marcos Dessaune, também referida como teoria da perda do tempo livre, tratada em sua obra intitulada Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado, citada em outros artigos doutrinários (Pablo Stolze Gagliano: Responsabilidade civil pela perda do tempo. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/23925/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo; de Vitor Guglinski: Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/vitorguglinski/2012/05/10/danos-morais-pelaperda-do-tempo-util-u...; de Rizzatto Nunes: A sociedade contemporânea é ladra de tempo; é ladra de vida. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI174621,101048A+sociedade+contemporanea+e+ladra+de+tempo+e+...), e acatada em julgados desta Corte de Justiça, desde os idos de 2009, de modo a deixar claro que é possível falar em dano temporal como espécie de dano à esfera extrapatrimonial da pessoa.

E não é diferente, na atualidade, o entendimento adotado por este Sodalício, que, inclusive faz referência a julgados do Superior Tribunal de Justiça, que, igualmente, se fundam na teoria da perda do tempo livre ou do desvio do tempo produtivo, para reconhecer o dano temporal como espécie de dano moral. É o que se extrai da leitura de algumas ementas de recursos apreciados neste ano de 2018:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
473
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZATÓRIA C/C DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO. LAVRATURA DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DA ORIENTAÇÃO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA E COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 129, I, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 479/2012. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESVIO DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR QUE NECESSITOU BUSCAR A VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL PARA COMPROVAR A ILEGALIDADE DA MEDIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1- “Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução ;I – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II”; (ART. 129 da Resolução Normativa Aneel 479/2012) 2- Uma cópia do TOI deve ser entregue ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
474
Carimbado Eletronicamente

consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. “ (Art. 129, §2º e 3º da Resolução Normativa 479/2012) 3- “O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”. (Enunciado Sumular nº 256). 4- “ O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (Art. 373,II, do CPC). 5- “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.” “ 6- Na hipótese em tela, a autora pleiteia a nulidade do TOI lavrado pela Concessionária e a desconstituição dos valores cobrados a título de recuperação de energia. 7- Ausência de análise técnica ou prova pericial a confirmar a irregularidade apontada pela Concessionária. 8- Apelante que não logrou êxito em desconstituir o direito pleiteado pela autora. 9- Interrupção do serviço em razão do inadimplemento do parcelamento dos valores de energia recuperada, registradas na fatura de consumo. 10- A autora necessitou buscar a via administrativa e judicial para comprovar a ilegalidade da medida, tendo seu tempo furtado por quem deveria facilitar o convívio na relação de consumo. Decerto que o fornecedor deve oferecer um serviço eficiente, um produto de qualidade, satisfazendo com isso a parte vulnerável da situação, o que não ocorreu no caso em tela. 11- **Necessário conceder ao consumidor, reparação a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
475
Carimbado Eletronicamente

situações de agressão inequívoca à livre disposição e uso do seu tempo livre, justificando a condenação da ré em danos morais, em observância estrita ao princípio da função social que rege a relação entre as partes. 12- Danos morais arbitrados que merecem pequena redução a fim de adequar-se ao critério bifásico. 13- Recurso de apelação conhecido e provido parcialmente para reduzir o quantum indenizatório para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).0108741-39.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO – 1ª Ementa – Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA – Julgamento: 04/09/2018 – DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. LIGHT. RELAÇÃO DE CONSUMO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA. JULGAMENTO DE TURMA RECURSAL QUE JULGOU O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MEDIDOR INSTALADO QUE GEROU COBRANÇAS INDEVIDAS. DIVERSAS RECLAMAÇÕES. TROCA DO MEDIDOR REALIZADA SOMENTE APÓS AJUIZAMENTO DA DEMANDA. **NÃO ATENDIMENTO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR. PERDA DE TEMPO LIVRE**. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 192 DO TJRJ. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO VERBETE DA SÚMULA Nº 89 TJRJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. VERBA COMPENSATÓRIA EM HARMONIA COM OS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
476
Carimbado Eletronicamente

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 343 TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA, POR INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA QUANTO À INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DESSA VERBA. CABIMENTO. **DESÍDIA DA FORNECEDORA TAMBÉM NO ATENDIMENTO À CONSUMIDORA, QUE BUSCOU OS SEUS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO INÚMERAS VEZES, INUTILMENTE.** MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO **COM BASE NA TEORIA DA PERDA DO TEMPO LIVRE.** MAJORAÇÃO TAMBÉM DO PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A hipótese atrai, portanto, a aplicação da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo a qual todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano de ordem moral indenizável.

Passando à análise do montante indenizatório fixado a título de danos morais, é cediço que deve o magistrado estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
477
Carimbado Eletronicamente

vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo ao autor do ato danoso, mas, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa da vítima.

Nessa toada, a modificação da verba arbitrada pelo juízo de primeiro grau somente se justifica diante da inobservância dos referidos princípios, consoante súmula n° 343 do TJRJ:

> "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Com lastro em tais parâmetros, evidencia-se que o juízo *a quo*, ao fixar o valor indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não distanciou-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que o arbitramento da verba indenizatória está em consonância com a situação vivenciada pela parte autora, revelando-se impositiva a sua manutenção.

De igual turno, não assiste razão à ré apelante, no que toca à sua condenação na obrigação de devolução dos valores indevidamente pagos pela consumidora, porquanto não se trata a hipótese de engano justificável, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Logo, a despeito das alegações recursais, a devolução deverá se dar em dobro e não na forma simples.

E nem se diga que a aplicação da referida norma dependeria de demonstração de má-fé pelo fornecedor do serviço, eis que a responsabilidade atribuída à ré é objetiva, sendo despicienda a existência do elemento subjetivo, nos termos previstos no art. 14, do CDC, cuja redação não deixa dúvidas acerca da natureza da responsabilidade civil.

Quanto à taxa de juros incidentes sobre a verba indenizatória devida à autora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
478
Carimbado Eletronicamente

entendimento, por ocasião do julgamento dos Temas n° 99 e n° 112 (REsp 1846819 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0329218-4), de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.819 - PR (2019/0329218-4) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual. 2. Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária. 4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária. 5. Prejudicialidade da alegação de negativa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479
Carimbado Eletronicamente

> prestação jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito no presente julgamento.6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Acrescente-se que a Lei 14.905/2024 incluiu o § 1° ao art. 406, do Código Civil, para, na linha do que já vinha sendo decidido pela Corte Cidadã, prever expressamente que a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Assim, merece reparo a sentença, neste particular, o que se faz de ofício, nos termos do entendimento sedimentado por esta Corte Fluminense de Justiça, por meio da súmula n° 161.

Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE:

I) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, DEIXANDO DE MAJORAR A VERBA HONORÁRIA POR ELA DEVIDA, TENDO EM VISTA QUE JÁ ESTABELECIDA NO PERCENTUAL MÁXIMO LEGAL PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

II) E, DE OFÍCIO, DETERMINAR QUE, SOBRE AS VERBAS DEVIDAS À DEMANDANTE, SEJA ADOTADA A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC, COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS, VEDADA A ACUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DE JUROS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
480
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ